Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2015

Autos SEI: 0028253-97.2015.8.16.6000

O Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça do Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Regimento de Custas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Tabela XVII, anexa ao Regimento de Custas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Foro Judicial);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do valor das despesas de condução dos avaliadores judiciais;

R E S O L V E

Art. 1°. As despesas processuais com avaliação judicial subdividem-se em:

I. Ato complementar de avaliação;

II. Despesa de condução.

Art. 2°. O ato complementar de avaliação deve ser cotado com base na Tabela XVII, anexa ao Regimento de Custas, observando as diferentes faixas de valores.

§1°. No caso de pluralidade de bens imóveis sujeitos à avaliação, deverá ser cotado um ato complementar de avaliação para cada bem imóvel.

§2°. No caso de pluralidade de bens móveis ou semoventes sujeitos à avaliação, deverá ser cotado um ato complementar de avaliação para a totalidade dos bens móveis ou semoventes.

§3°. Para enquadramento dos bens imóveis nas diferentes faixas de valores da Tabela XVII, deverá ser usado, conforme o caso, o valor venal do imóvel informado pelo ente público competente para efeitos de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou o valor fundiário do imóvel informado pelo ente público competente para efeitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§4°. Para enquadramento dos bens móveis ou semoventes nas diferentes faixas de valores da Tabela XVII, deverá utilizado o valor mínimo da tabela.

§5°. Após a realização da avaliação, caso o valor do bem (móvel, imóvel ou semovente) suplante o valor inicialmente estimado, a parte deverá ser intimada para recolher a diferença entre uma faixa de valores da Tabela XVII e a outra.

Art. 3°. As despesas de condução dos avaliadores judiciais deverão ser cotadas, em todo âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de acordo com o anexo I deste ato normativo.

§1°. Caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forneça veículo oficial para o cumprimento da diligência de avaliação judicial, os valores fixados no anexo I desta norma devem ser recolhidos em favor do Fundo da Justiça.

§2. Se por qualquer motivo não houver gasto com condução do avaliador judicial, não é devido o recolhimento das despesas de condução.

Art. 4°. Na hipótese em que o cumpridor de mandados (Oficial de Justiça ou Técnico Judiciário com essa atribuição) vier a exercer o encargo de avaliador judicial, é devido o pagamento das despesas de avaliação nos mesmos moldes do art. 1° desta norma.

§1°. Se no mesmo contexto for cumulada à avaliação judicial outra diligência (exemplo: penhora e avaliação), não devem ser cobradas as despesas de condução fixadas no Anexo I desta Norma.

§2°. Se o cumpridor de mandados for um Técnico Judiciário, as despesas do art. 1° desta norma devem ser recolhidas em favor do Fundo da Justiça.

Art. 5°. Sendo infrutífera a tentativa de avaliação judicial, para a repetição do ato, somente é devido novo recolhimento da despesa de condução.

§1°. No caso do "*caput*", se o não cumprimento da avaliação decorrer de culpa do avaliador, não caberá novo pagamento de despesa de condução.

Art. 6°. A despesa de condução e o ato complementar de avaliação judicial devem ser cobrados antecipadamente por meio de boleto bancário expedido pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais.

Art. 7°. Aplicam-se subsidiariamente a esta norma, no que couber, a Instrução Normativa 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça e o Decreto Judiciário 1752/2014 (e atualizações posteriores).

Art. 8°. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo juiz que presidir o processo.

Art. 9°. Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive a Instrução Normativa 01/2000 e o Ofício-Circular 128/1999.

Art. 10°. Esta norma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Anexo I

Distância do local de cumprimento da avaliação em relação à Sede do Fórum	Valor da Despesa de Condução
Até 30 km	R$ 27,95
Mais de 30 km	R$ 41,92

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br/documentos-assinados através do número 557.180.075